



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro - CEP: 44.560-000

Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169

Dom Macedo Costa - BA

DECRETO Nº 183, DE 12 DE JUNHO DE 2020

“Estabelece novas medidas de prevenção e enfrentamento ao Covid-19 dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, bem assim tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020 e na Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, e

Considerando o Decreto Estadual nº 19.549, de 18 de março de 2020, que declarou situação de emergência em todo o território baiano em virtude do desastre classificado e codificado como Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19;

Considerando que no Município de Dom Macedo Costa foi declarada situação de emergência através do Decreto Municipal nº 163, de 27 de março de 2020 e reconhecida a situação de calamidade pública pela Assembleia Legislativa, através do Decreto Legislativo nº 2546, 08 de abril de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 19.749, de 09 de junho de 2020 suspendeu no Município desde o dia 11 de junho de 2020, a chegada de transporte coletivo, intermunicipal, público e privado, rodoviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar alternativo e de vans, como medida de efetividade da política de isolamento;

Considerando que a entre a Rede Pública e Privada de Saúde do Município de Santo Antônio de Jesus e que atende Dom Macedo Costa e a microrregião formada por 22 municípios, possui somente 42 (quarenta e dois) leitos de Unidade Terapia Intensiva, sendo 10 (dez) leitos particulares do Tipo I no Hospital INCAR, 10 (dez) leitos no Hospital Maternidade Luiz Argolo e 22 (vinte e dois) leitos no Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus, todas do Tipo II, das quais apenas 02 (dois) são leitos de isolamento, conforme informações obtidas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

Considerando que no universo de todas as especialidades médicas oferecidas na Rede Privada e Pública de Saúde no Município de Santo Antônio de Jesus da qual depende o Município de Dom Macedo Costa, os leitos hospitalares, exceto a UTI, são:

a) 148 (cento e quarenta e oito) leitos cirúrgicos, dos quais 102 (cento e dois) leitos estão no SUS;

b) 86 (oitenta e seis) leitos clínicos, sendo que destes 63 (sessenta e três) leitos estão no Sistema Único de Saúde;

c) 25 (vinte e cinco) leitos pediátricos, sendo que destes 20 (vinte) leitos estão no Sistema Único de Saúde e;

d) 62 (sessenta e dois) leitos obstétricos, sendo 41 (quarenta e um) do Sistema Único de Saúde;

Considerando que os leitos hospitalares públicos cirúrgicos, clínicos e de unidade de terapia intensiva em Santo Antônio de Jesus, rotineiramente possuem taxa média de ocupação superior a



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro - CEP: 44.560-000

Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169

Dom Macedo Costa - BA

80% (oitenta) por cento para atendimento de pacientes com doenças graves, como câncer, doenças crônicas agravadas, transplantes, politraumas, etc;

Considerando as limitações do sistema de saúde municipal e regional, sobretudo em momento em que há registros de casos confirmados no Município de Dom Macedo Costa exige do Poder Público uma conduta contundente para proteção de todos os munícipes impedindo-se a propagação do contágio e transmissão do vírus que já ceifou até ontem (11/06/2019) a vida de 1.013 baianos¹, conforme o Boletim Epidemiológico publicado pela SESAB;

Considerado que o Código Penal prevê expressamente o crime de "Perigo para a vida ou saúde de outrem" no seu Art. 132 ao prevê que quem "Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente" terá Pena de "detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave".

Considerando que o Código Penal prevê expressamente o crime de "Epidemia" no seu Art. 267 ao prevê que quem "Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos" terá Pena de "reclusão, de cinco a quinze anos". Outrossim, o Código Penal prevê no Art. 267, § 2º que "No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos" e no Art. 267, § 1º que "se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro".

Considerando que o Código Penal prevê expressamente o crime de "Infração de medida sanitária preventiva" no seu Art. 268 ao prevê que quem "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa" terá Pena de "detenção, de um mês a um ano, e multa".

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 14.258, de 13 de abril de 2020 que “dispõe sobre a obrigatoriedade de uso e fornecimento de máscaras em estabelecimentos públicos, industriais, comerciais, bancários, rodoviários, metroviários e de transporte de passageiros nas modalidades pública e privada, como medida de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus, causador da COVID-19, na forma que indica”;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 14.261, de 29 de abril de 2020 que “dispõe sobre o uso obrigatório de máscaras pelas pessoas em circulação externa, bem como no trânsito, nos municípios em que estão em vigor os Decretos Legislativos de Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e que tenham confirmado caso de COVID-19, como medida de enfrentamento à propagação e infecção do Coronavírus, causador da COVID-19”;

Considerando que no período muitos turistas dirigem-se ao Município para os festejos juninos;

DECRETO:

Art. 1º. Fica determinada, a partir de 13/05/2020, a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20:00hs às 5:00hs do dia seguinte, ressalvada a circulação quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.

¹http://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/BOLETIM_ELETRONICO_BAHIAN_79_11062020.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro - CEP: 44.560-000

Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169

Dom Macedo Costa - BA

§ 1º – Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, ou situações em que fique comprovada a urgência, bem como o deslocamento para ida ao trabalho ou retorno ao domicílio.

§ 2º - A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde, bem como aos serviços *delivery* de alimentação e medicamentos.

§ 3º. Durante o período de vigência deste Decreto fica vedado o funcionamento dos supermercados após às 20:00hs.

Art. 2º - Fica determinado o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais no dia 24/04/2020, como medida de contenção do contágio e transmissão pelo novo coronavírus.

Parágrafo Único – No dia 24/06/2020 somente será permitido a abertura de farmácias.

Art. 3º - A fiscalização será exercida pela Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos e demais órgãos com o apoio da Polícia Militar.

Art. 4º - Fica determinado o uso obrigatório de máscaras em ambiente externos e internos de estabelecimentos comerciais no território do Município.

Art. 5º - A Secretaria de Saúde e a Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos ficam autorizadas a interditar ruas e logradouros a fim de limitar a circulação de pessoas.

Art. 6º - Poderá ocorrer apreensão de veículos e condução forçada de pessoas pelas autoridades municipais em decorrência do descumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 7º - Em decorrência do período junino, e diante dos riscos à saúde pública e lotação do Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus, fica proibido acender fogueiras e utilizar fogos de artifício que promovem fumaça e cheiro de combustão, seja em ambientes públicos ou privados, na Zona Urbana do Município de Dom Macedo Costa.

§1º. Na zona rural do Município, fogueiras poderão ser acesas, desde que não haja aglomeração de pessoas no local.

§2º. O descumprimento das medidas poderá ensejar a responsabilidade penal do infrator.

Art. 8º - A Secretaria de Saúde e a Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos organizará, inclusive com serviço de vigilância privada a ser contratada na forma da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 13.979/2020, uma barreira sanitária que deverá funcionar ininterruptamente durante 24 (vinte e quatro) horas, no período de 20 a 25 de junho de 2020, devendo aplicar-se na fiscalização do acesso de pessoas ao Município de Dom Macedo Costa, o quanto previsto no Decreto Municipal nº 172, de 28 de abril de 2020.

Art. 9º - O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará os infratores às penalidades cabíveis previstas em lei, inclusive representação ao Ministério Público para denúncia pelos crimes dos arts 132, 267 e 268 do Código Penal, conforme for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro - CEP: 44.560-000

Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169

Dom Macedo Costa - BA

Art. 10 - Ficam mantidas e prorrogadas por mais 15 (quinze) dias, todas as medidas determinadas pelo Decreto Municipal nº 172, de 28 de abril de 2020.

Art. 11 - Este Decreto vigorará na data de sua publicação,

Dom Macedo Costa, 12 de junho de 2020.

EGNALDO PITON MOURA

Prefeito Municipal